

Contador/Procurador: Leonardo de Souza Campos
 Instrução: 3ª Controladoria/TCM
 Relatora: Conselheira Mara Lúcia
 Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
 Exercício: 2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO 2013. IMPROPRIEDADE REFERENTE AOS GASTOS COM PESSOAL DO EXECUTIVO E MUNICÍPIO, SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NOS ARTS. 19 E 20, DA LRF - 101/2000, RELEVADA FACE TAG 01/2015 HOMOLOGADO COM O OBJETIVO DE REDUÇÃO DOS GASTOS. MULTA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Francisco das Chagas Sá, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, referente ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 422/427, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalva, com recolhimento de multa de 1.000 UPE's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), referente a falha relevada de gastos com pessoal, com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPE – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.421, DE 22/07/2020

Processo nº 202000530-00

Origem: IPASM – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Assunto: Consulta – 2020

Responsável: José Augusto Dias da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CONSULTA. IPASM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO 2020.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sendo consultados pelo IPASM – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua com amparo no Art. 1º, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 subscrita pelo Sr. José Augusto Dias da Silva (Presidente do IPMA), onde solicita a manifestação deste TCM-PA quanto à seguinte questão fática, a seguir sintetizada:

Sobre a possibilidade da incorporação de gratificação, concedida a toda uma categoria, ao salário de contribuição de um servidor efetivo que, após cumprir os requisitos para aposentadoria, já estava recebendo abono de permanência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Consulta, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Aprovar a resposta à Consulta, e concluem resumidamente que:

1. O servidor que optou pelo recebimento de abono de permanência está em efetivo exercício e, portanto, mantém todos os direitos inerentes aos servidores nesta situação, inclusive a percepção de gratificações que venham a compor a remuneração do cargo efetivo e, por consequência, os proventos de aposentadoria, na forma da regra aplicável à concessão do benefício;
2. A contar de 13/11/2019, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, e, consequentemente, sua extensão à inatividade. Os artigos das legislações estaduais e municipais que tiverem esta previsão tornaram-se inconstitucionais;
3. As vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão podem ser aproveitadas para fins do cálculo previsto no art. 1º da Lei 10.887/945, na forma do art. 4º, §2º, da mesma lei.

Esta é a resposta à CONSULTA formulada.



RESOLUÇÃO N.º.: 15.421/2020.

PROCESSO N.º.	202000530-00
REFERÊNCIA	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua - IPMA
INTERESSADO	José Augusto Dias da Silva
ASSUNTO	Consulta
INSTRUÇÃO	Núcleo de Atos de Pessoal – NAP/TCM/PA
RELATOR	Conselheiro Sérgio Leão

RELATÓRIO

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua, com amparo no art. 1º, XVI¹, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 subscrita pelo Sr. **José Augusto Dias da Silva** (Presidente do IPMA), onde solicita a manifestação deste TCM-PA quanto à seguinte questão fática, a seguir sintetizada:

- a) Sobre a possibilidade da incorporação de gratificação, concedida a toda uma categoria, ao salário de contribuição de um servidor efetivo que, após cumprir os requisitos para aposentadoria, já estava recebendo abono de permanência.

Em despacho de fls. 04, encaminhei os autos ao **Núcleo de Atos de Pessoal**, com base no **art. 300, §4º, do RITCM/PA**, para que fosse elaborada análise técnica, por meio de parecer, o qual tempestivamente elaborado, nos termos do **Parecer n.º 228/2020/NAP/TCM-PA**, que adoto como relatório, ao que transcrevo, por pertinente, sua análise de mérito, *in verbis*:

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar: XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno.

RESOLUÇÃO N.º.: 15.421/2020.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

De acordo com o §19º do art. 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019), o abono de permanência é uma vantagem financeira ao servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social, que, ao cumprir todos os requisitos para a aposentação, opta pela continuação no exercício do cargo². O benefício estimula o servidor a permanecer em atividade, devido ao pagamento de vantagem equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária. Frise-se que desde a Emenda Constitucional nº 103/2019, a legislação de cada ente poderá fixar percentual do abono, que não será necessariamente o valor total do desconto previdenciário.

No gozo do abono de permanência, o servidor continua em efetivo exercício, mantendo todos os direitos inerentes ao cargo, como a progressão de carreira, promoção funcional, contagem do adicional de tempo de serviço e outras vantagens previstas em lei aos servidores em atividade, até o requerimento da aposentadoria voluntária ou alcançada a aposentadoria compulsória.

No caso das vantagens pecuniárias, auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação, estas podem ser permanentes ou temporárias. A incorporação destas parcelas à remuneração do cargo efetivo depende de sua natureza e de previsão legal. Do contrário, serão percebidas apenas enquanto durarem as condições especiais que lhe subsidiam. Neste sentido, a legislação municipal pode prever gratificações que imediatamente compõem o salário de contribuição e, conseqüentemente, os proventos de aposentadoria, ou estabelecer condições, normalmente temporais, para sua incorporação.

No primeiro caso, por integrarem a composição normal da remuneração do cargo efetivo, não há dúvidas de que deve aproveitar ao servidor que recebe abono de permanência, pois, reitera-se, este se encontra em efetivo exercício, com todos os direitos que lhe são inerentes. Assim,

² Art. 40, § 19, Constituição Federal. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

RESOLUÇÃO N.º.: 15.421/2020.

a gratificação de caráter permanente irá compor integralmente os proventos daqueles que se aposentarem com base na remuneração do cargo efetivo e somar no valor da média aritmética daqueles que se aposentarem com cálculo pela Lei 10.887/94.

Quanto às gratificações inicialmente temporárias que, por implemento de condição, incorporam-se à remuneração do servidor, deve-se dizer que foram vedadas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que inseriu o §9º no art. 39 da Constituição Federal e assim determina:

Art. 39. §9º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Ou seja, desde a promulgação da Emenda Constitucional, em 13/11/2019, os artigos das legislações estaduais e municipais que tiverem esta previsão tornaram-se inconstitucionais, por contrariarem normas constitucionais autoaplicáveis, de eficácia plena, ou seja, que prescindem de regulamentação posterior. Assim, se não podem se incorporar à remuneração, também não poderão se estender à inatividade, resguardado o direito adquirido.

Incluem-se entre os detentores do direito adquirido apenas os servidores que implementaram integralmente as condições para incorporação e os que tiverem sido aposentados até aquela data. Os que tenham contribuído por determinado período, mas sem implementar as condições, não farão jus à incorporação.

Aos servidores é facultado, no entanto, utilizar a gratificação ou adicional de natureza transitória nas hipóteses do art. 4º, §2º, da Lei 10.887/94³, que continua vigente, enquanto não

³ Art. 4º. §2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal .

RESOLUÇÃO N.º.: 15.421/2020.

sobrevier lei do Estado, Distrito Federal ou Município que discipline o cálculo dos proventos de aposentadoria⁴.

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante as considerações acima, conclui este Núcleo, resumidamente que:

- a) O servidor que optou pelo recebimento de abono de permanência está em efetivo exercício e, portanto, mantém todos os direitos inerentes aos servidores nesta situação, inclusive a percepção de gratificações que venham a compor a remuneração do cargo efetivo e, por consequência, os proventos de aposentadoria, na forma da regra aplicável à concessão do benefício;
- b) A contar de 13/11/2019, por força da Emenda Constitucional n.º 103/2019, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, e, conseqüentemente, sua extensão à inatividade. Os artigos das legislações estaduais e municipais que tiverem esta previsão tornaram-se inconstitucionais;
- c) As vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão podem ser aproveitadas para fins do cálculo previsto no art. 1º da Lei 10.887/945, na forma do art. 4º, §2º, da mesma lei.

É o Relatório.

Assinado de forma digital por FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTIFICAR,
cn=FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO:02901072291
Dados: 2020.07.28 09:44:15 -03'00'

⁴ Orientação dada pela Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME, de 22/11/19

RESOLUÇÃO N.º.: 15.421/2020.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar a regularidade da presente Consulta, sob a qual subscrevo os termos e fundamentos já suscitados pelo NAP, em parecer, sendo recebida sob a forma de tese nos termos do art. 298 c/c art. 300 do RITCMPA, para enfrentar o tema com inescusável interesse às atividades de controle realizados por esta Corte de Contas, notadamente, quando busca traçar a preconizada atuação pedagógica junto aos jurisdicionados, pelo que passo à análise de mérito da mesma, tal como proposto.

NO MÉRITO, conforme já delineado em relatório pelo NAP, acompanhado em sua integralidade a manifestação trazida aos autos, nos termos do **Parecer n.º 228/2020/NAP/TCM-PA** (fls. 05/08), adotando-o para fins de fundamentação decisória.

Outrossim, objetivando assegurar melhor didática e, ainda, integral manifestação aos quesitos formulados pelo consulente, bem como às demais questões evidenciadas a partir do aprofundamento do tema, apresento as seguintes respostas a questão proposta, nos seguintes termos:

1. Sobre a possibilidade da incorporação de gratificação, concedida a toda uma categoria, ao salário de contribuição de um servidor efetivo que, após cumprir os requisitos para aposentadoria, já estava recebendo abono de permanência.

- a) O servidor que optou pelo recebimento de abono de permanência está em efetivo exercício e, portanto, mantém todos os direitos inerentes aos servidores nesta situação, inclusive a percepção de gratificações que venham a compor a remuneração do cargo efetivo e, por consequência, os proventos de aposentadoria, na forma da regra aplicável à concessão do benefício;
- b) A contar de 13/11/2019, por força da Emenda Constitucional n.º 103/2019, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, e, consequentemente,

RESOLUÇÃO N.º.: 15.421/2020.

sua extensão à inatividade. Os artigos das legislações estaduais e municipais que tiverem esta previsão tornaram-se inconstitucionais;

- c) As vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão podem ser aproveitadas para fins do cálculo previsto no art. 1º da Lei 10.887/945, na forma do art. 4º, §2º, da mesma lei.

Desta forma, considerando a pretensão consultiva ora analisada, entende-se que o servidor efetivo, que esteja em recebimento de abono de permanência está em efetivo exercício e, portanto, mantém todos os direitos inerentes aos servidores nesta situação, inclusive a percepção de gratificações que venham a compor a remuneração do cargo efetivo e, por consequência, os proventos de aposentadoria, na forma da regra aplicável à concessão do benefício.

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Belém, 22 de julho de 2020.

Assinado de forma digital por FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTIFICAR,
cn=FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO:02901072291
Dados: 2020.07.28 09:45:06 -03'00'

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator